



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 18.595/17

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de aposentadoria da Sr^a. Damiana Maria da Silva Vieira, ex-ocupante do Cargo de Assistente Social, matrícula nº 2632, lotada na Secretaria da Saúde do município de Campina Grande.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando as seguintes irregularidades:

- Ausência de cópia do Ato de Ingresso no Ente Público (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação) no Cargo de Assistente Social. Eis que só consta a Portaria de Auxiliar de Ensino;
- Ausência da legislação que permitiu a incorporação da vantagem “complemento salarial de assistente social” aos proventos da ex-servidora.

Devidamente notificado, o Presidente do IPSEM-CG informou que a possui 03 (três) cargos distintos de Assistente Social, com vencimento base diferenciado, quais sejam eles:

- ***Assistente Social**, criado pela Lei Complementar nº 008/2001, em que o servidor poderá ser nomeado para atuar nas diversas secretarias da Prefeitura;*
- ***Assistente Social Educacional**, criado pela Lei Complementar nº 036/2008, cargo exclusivo do Grupo de Magistério Municipal;*
- ***Assistente Social em Saúde**, criado pela Lei Complementar nº 063/2011, PCCR dos profissionais da área de saúde, lotados na Secretaria de Saúde. Quando da Implantação desta Lei, o cargo de Assistente Social-SF foi **transformado** em Assistente Social em Saúde, logo, os ocupantes do cargo de Assistente Social-SF foram aproveitados na nova nomenclatura.*

*Sendo assim, no intuito de garantir isonomia salarial, os servidores lotados na Secretaria de Saúde, ocupantes de cargos de Assistente Social, pertencentes aos demais PCCR's, foram beneficiados com a **complementação salarial**, mediante decisão administrativa do gestor da época”.*

Analisando a documentação apresentada, a Auditoria verificou que não foram colacionadas aos autos as respectivas legislações de transformações dos cargos, nem a que permitiu a incorporação da vantagem “complemento salarial de assistente social” aos proventos da ex-servidora.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Flcã, emitiu COTA (fls. 85/86) sugerindo a a assinatura de prazo ao Gestor do Instituto de Previdência de Campina Grande, sob pena de denegação de registro, bem como de aplicação de multa pessoal, em caso de omissão ou injustificado descumprimento da determinação emanada por esta Corte de Contas.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral da Douta Procuradoria do MPJTCE, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assinem**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do IPSEM-CG, sob pena de aplicação de multa, por omissão – à luz do art. 56-IV da LOTCE -, envie a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - elator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 18.595/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande – IPSEM

Interessado (a): Damiana Maria da Silva Vieira

Aposentadoria, com proventos integrais.
Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 0063/2018

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 18.595/17, referente ao exame da legalidade da aposentadoria da Sr^a. Damiana Maria da Silva Vieira, ex-ocupante do Cargo de Assistente Social, matrícula nº 2632, lotada na Secretaria da Saúde do município de Campina Grande, e,

CONSIDERANDO que não foram atendidas as solicitações da Auditoria relativamente à documentação ausente dos autos,

RESOLVE:

- **Assinar**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do IPSEM-CG, sob pena de aplicação de multa, por omissão – à luz do art. 56-IV da LOTCE -, envie a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 20 de setembro de 2018.

Assinado 25 de Setembro de 2018 às 11:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 14:56



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2018 às 11:12



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO